
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.204, DE 11 DE AGÔSTO DE 1955.

* Esta Lei sofreu alterações através da Lei nº 2.827, de 12/07/1963.

Cria o Fundo Estadual o Conselho Estadual de Assistência Hospitalar e dá outras providencias.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º.Fica instituído o Fundo Estadual de Assistência Hospitalar, destinado a auxiliar a manutenção e desenvolvimento dos serviços hospitalares no Estado , de forma proporcional e equitativa, na assistência ao indigente.

Art. 2º O fundo Estadual de Assistência Hospitalar será integrado pelos seguintes recursos

a) as atuais subvenções ou auxílios do Estado a estabelecimentos hospitalares;

b) o produto dos adicionais, ora criado por esta lei, aos impôstos sôbre vendas e consignações e de transmissão de propriedade causa-mortis

§ 1º Entre as subvenções mencionadas na alínea a) dêste artigo, não se inclui as correspondentes a quota da taxa sôbre bebidas alcoólicas e nem as consignadas para fim expresso e especial

§ 2º O adicional relativo ao impôsto sôbre vendas e consignações incidirá à razão de dois por cento (2%) sôbre o valor do tributo.

§ 3º O adicional relativo ao impôsto de transmissão de propriedade causa-mortis incidirá sôbre o valor de heranças e legados, à razão de dez por cento (10%), nas transmissões entre irmãos e irmãs, tios e tias, sobrinhos e sobrinhas; de quinze por cento (15%), entre tios-avôs, tias-avós, sobrinhos-netos ou sobrinhas-netas, primos irmãos e entre parentes no quinto e sexto grau; e de vinte por cento (20%), entre parentes além do sexto grau e não parentes.

§ 4º Os adicionais criados por esta lei serão pagos simultaneamente com os impostos respectivos.

§ 5º As subvenções a que se refere a alínea a) só serão incorporadas ao fundo a partir de 1956.

Art. 3.º Fica criado o Conselho Estadual de Assistência Hospitalar, ao qual competirá:

a) elaborar o projeto de regulamento desta lei, a ser baixado pelo Poder Executivo, bem como seu próprio regimento interno;

b) promover trimestralmente o rateio do Fundo, segundo o estatuído nesta lei;

c) resolver tôdas as questões pertinentes a aplicação do Fundo.

§ 1.º O Conselho Estadual de Assistência Hospitalar será constituído por representantes das instituições beneficiadas, designadas pelo Governador do Estado, mediante indicações daquelas, e funcionará sob a Presidência do Secretário de Saúde Pública.

§ 2.º Os membros do conselho servirão gratuitamente.

§ 3.º O Conselho organizará sua Secretaria, requisitando para tal fim ao Governador do Estado, funcionários da Secretaria de Saúde Pública, os quais servirão sem prejuízos de suas funções normais.

§ 4.º O Conselho Instalar-se-á dentro de (30) trinta dias, a contar da publicação desta lei, para organizar o regulamento do Fundo e seu próprio regimento interno, constituindo-se inicialmente de representantes da Santa Casa de Misericórdia do Pará, da Ordem Terceira de São Francisco, da Santa Casa de Óbidos e do Hospital de Bragança, sob a Presidência do Secretário de Saúde Pública.

Art. 4.º A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá a seguinte discriminação: duas terças partes serão destinadas ao custeio da manutenção dos serviços de caridade dos hospitais existentes no Estado e a Terça parte restante, à execução de programas de desenvolvimento de estrutura física do equipamento das referidas instituições.

Art. 5.º Fica o Governo do Estado autorizado a construir e instalar dentro dos requisitos da técnica hospitalar, um hospital para os servidores do Estado, anexo a Escola de Enfermagem do Pará, com finalidade exclusiva de presta assistência médica-hospitalar aos Servidores do Estado e suas famílias.

Parágrafo único. Metade da parte do Fundo destinado ao desenvolvimento da estrutura física e do equipamento das instituições hospitalares será destinada pelo tempo necessário, à construção e instalação do Hospital dos Servidores do Estado.

Art. 6.º O rateio do Fundo entre as instituições hospitalares existentes no Estado será efetuado de acôrdo com os doentes-dias anualmente atendidos, independentemente da consideração de recursos de outras fontes, recebidos pelos referidos estabelecimentos.

Art. 7.º O orçamento da receita e da despesa do Fundo constará do orçamento geral do Estado, a partir do próximo exercício.

Art. 8.º No orçamento de 1956, a receita correspondente ao adicional ao imposto sobre vendas e consignações fica estimada em quatro milhões e quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 4.400.000,00), e a correspondente ao imposto de transmissão de propriedade causa-mortis, em duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00).

Parágrafo único. O quantitativo da despesa será fixado, tendo-se em conta a soma das estimativas dos adicionais de que trata o presente artigo, ao valor das subvenções, que passaram a integrar o Fundo, de acordo com a alínea a) do art. 2.º.

Art.9º A receita que constitui o Fundo será, pela Secretaria de Finanças depositada em conta especial no Banco do Brasil S/ª, ou no Banco de Crédito da Amazônia S/ª, ou na Caixa Econômica Federal do Pará, e creditada ao mesmo fundo.

Art.10. O rateio do Fundo e pagamento das respectivas quotas serão efetuadas trimestralmente.

Art.11. O Conselho de Assistência hospitalar organizará, em cooperação com a Secretaria de Finanças, o regime contábil do Fundo, e por intermédio de seu presidente apresentará àquela Secretaria, a fim de serem submetidos à apreciação do Tribunal de Contas do Fundo relativo a cada exercício.

Art.12. O Poder Executivo baixará a regulamentação desta lei dentro de noventa (90) dias, a partir de sua publicação.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 11 de agosto de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

Hermínio Pessôa

Secretário de Estado de Saúde Pública

Publicado no D.O.E., em 13/08/1955.